



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 967, DE 16 DE MARÇO DE 2022 Autógrafo nº 49/2022 – Projeto de Lei Complementar nº 30/2021

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas loteadoras, que atuam no Município de Araraquara, pela recuperação asfáltica dos loteamentos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 15 de março de 2022, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º As empresas loteadoras que atuam no Município de Araraquara ficam responsáveis pela recuperação asfáltica do loteamento de sua responsabilidade, caso haja danos em condições normais de uso, pelo prazo de 7 (sete) anos, a contar da data de entrega do loteamento.

§ 1º A empresa loteadora deve apresentar laudo técnico ao órgão municipal fiscalizador, assinado por profissional da área, com garantia de durabilidade do asfalto do loteamento, observado o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º As empresas loteadoras devem, no momento de realizar a pavimentação asfáltica e a construção de meio fio, observar os padrões técnicos exigidos para que a pavimentação tenha qualidade e durabilidade.

Art. 2º Havendo necessidade de recuperação asfáltica, a empresa loteadora responsável tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar-la, a contar do recebimento da notificação pelo órgão municipal fiscalizador, que pode ser prorrogado por igual período mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A necessidade de recuperação asfáltica pode ser informada, ao órgão municipal fiscalizador, por qualquer pessoa e meio cabível, sendo observados o devido processo legal e os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º Caso a necessidade a que alude o § 1º deste artigo decorra de algum serviço público realizado por quaisquer empresas concessionárias ou permissionárias, estas promovem a recuperação e a elas se estendem, para tanto, os prazos e as sanções irradiados nesta lei complementar.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no “caput” do art. 2º acarreta à empresa loteadora:

I – advertência, no primeiro dia de atraso; e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – multa diária, no importe de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a partir do segundo dia de atraso.

Parágrafo único. Caso a recuperação seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias e a empresa loteadora não reincida dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ambos a contar da notificação pelo órgão fiscalizador, essa será isenta da pena de multa e tão somente advertida.

Art. 4º As empresas loteadoras que atuam e estejam estabelecidas no Município de Araraquara devem afixar, em local de fácil acesso e visualização, placas, cartazes ou afins nos quais constem a íntegra desta lei complementar.

Parágrafo único. O texto impresso nas placas, cartazes ou afins deve conter letras proporcionais às dimensões destes, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto no art. 4º desta lei complementar sujeita a empresa infratora à aplicação de multa de 10 (dez) UFMs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 16 de março de 2022.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).